



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 815-51.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.729**  
**(04.07.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 815-51.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADOS:** SETANA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADOS:** André Felipe Firmo Alves, Diogo Luis de Oliveira Sarmiento, Jorge Fausto de Souza Neto e Marcus Lacet.

**RELATOR:** Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

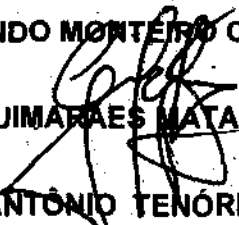
3. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 de julho do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 815-51.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Setana Motors Comércio de Veículos Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, conforme demonstram os documentos que acompanham a defesa (fls. 36/66).

Desse modo, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requer que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O exmo. Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel se averbou suspeito de julgar a causa por motivo de foro íntimo, e, após a necessária redistribuição, vieram os autos à minha relatoria.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 815-51.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sr. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Setana Motors Comércio de Veículos Ltda., por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário externar o entendimento da Corte acerca da competência para apreciar e julgar as representações desta natureza, o que faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 815-51.2011.6.02.0000, Classe 42

---

que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 815-51.2011.6.02.0000, Classe 42

**MÉRITO**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Verifica-se dos autos que a doação consistiu na cessão de uma aeronave modelo AS 350 Esquilo da Helibrás, no valor estimado de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para a campanha do candidato ao cargo de Governador, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello.

A representada, em sua defesa, juntou aos autos cópia de sua declaração de informações econômico-fiscais, referente ao ano de 2009 (fls. 36/63), onde se observa que o seu faturamento bruto foi de R\$17.964.922,35 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). (fls. 59)

Vê-se, portanto, que a representada poderia doar até R\$359.298,44 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), visto que representa 2% de seu faturamento auferido no ano de 2009.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, VOTO pela improcedência do pedido deduzido na presente representação.


É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFÉRENCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.729, de 04/07/2012, foi conferido na 51ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 06. Eu,  , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 815-51.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.674/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : SETANA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO : Marcus Lacet**  
**ADVOGADO : André Felipe Firmo Alves**  
**ADVOGADO : Jorge Fausto de Souza Neto**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.729, de 04.07.2012). O Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel averbou sua suspensão no presente processo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de julho de 2012.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto